



**Seção Judiciária do Estado de Roraima**  
**1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000565-93.2017.4.01.4200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ----

Advogados do(a) AUTOR: STEFANE DO VALE CANUTO - RR931, ALDIANE VIDAL OLIVEIRA - RR771

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 8 REGIAO AMAZONAS - CREF8/AM, ESTADO DE RORAIMA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BENTES TEIXEIRA - AM5283

**EMENTA:** Dano Moral. Indenização.

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

---- propôs a presente ação de **reparação de danos** contra o Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região e o Estado de Roraima pelos seguintes fatos:

“O requerente é atleta profissional de tênis de quadra, prestando serviço como monitor de professor de tênis desde o ano de 2013 a pessoas interessadas a aprender o esporte, cerca de 15 (quinze) pessoas atualmente, tem um filho e percebe uma ajuda de custo mensal de aproximadamente R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

(...)

No dia 19/07/2017, por volta das 20h45min, o requerente estava exercendo sua atividade de monitor de tênis a alguns alunos, quando foi abordado por agentes do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região – CREF8, juntamente com uma escolta da Polícia Militar de Roraima – PM.

Na ocasião, os agentes do CREF8 solicitaram do requerente a inscrição junto à autarquia, na frente de vários colegas e alunos. No entanto, o requerente afirmou não possuir inscrição na referida autarquia, apresentando apenas o Termo de Responsabilidade Técnica.

Ato contínuo, os fiscais criaram embaraços, afirmando que para exercer tal atividade o requerente precisaria necessariamente ser inscrito no CREF8. Na oportunidade, o requerente afirmou que não precisaria ser credenciado junto àquela autarquia para exercer a atividade de professor ou monitor de tênis.

Não convencidos e agindo de maneira arbitrária os fiscais do CREF8 informaram ao requerente que este estava exercendo ilegalmente a profissão nos termos do art. 47 da Lei nº. 3.688/41 e, que por este motivo os agentes da PM iriam conduzi-lo ao 5º DP para ser autuado em flagrante delito.

O requerente, bem como as pessoas presentes que estavam sendo assistidas pelo requerente, informaram aos fiscais do CREF8 e aos agentes da PM que o requerente não estava agindo em



desconformidade com a Lei. No entanto, os fiscais e agentes do CREF8 e PM, respectivamente, coagiram o requerente a entrar na viatura policial, caso contrário o requerente seria conduzido de maneira forçada.

O requerente, extremamente constrangido e envergonhado pela situação em que se encontrava, posto que todos os presentes o conheciam, se dirigiu até a viatura policial, sendo conduzido pelos agentes da PM até o 5º DP.

(...)”

Conclui pedindo que os requeridos sejam “condenados solidariamente a reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração, para tanto, a intensidade, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o grau de culpa, a responsabilidade e situação econômica dos requeridos.”

Foi deferida liminar para que os requeridos se abstivessem de impedir que o autor continuasse a exercer as atividades de professor de tênis. (id 2842767)

O Estado de Roraima sustentou a legalidade da atuação dos Policiais Militares, que estariam no estrito cumprimento do dever legal. (id 3316384)

O Conselho Regional de Educação Física sustentou que o autor exercia atividade privativa de profissional de educação física, portanto, sujeito a registro e fiscalização. (id 4300833) Em audiência foram ouvidas testemunhas. (id 15713479)

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS

Reitero o que antecipei na liminar:

“A atividade de técnico e/ou professor de tênis não constitui atividade privativa de profissional de educação física para os termos do Art 3º da Lei nº 9.696/98, pelo simples fato de que aquela prática constitui esporte e não educação física.

Neste sentido decidiu o Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

PROFESSOR/TREINADOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO PROFISSIONAL.

INEXIGIBILIDADE.

1. “A teor do disposto no art. 3º da Lei 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, o exercício do magistério em educação física exige o registro do profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, uma vez que as atividades do magistério se enquadram perfeitamente naquelas descritas no referido dispositivo legal. Precedentes do colendo STJ e deste Tribunal” (TRF/1ª Região, AMS nº 19306620114013601, rel.

Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 25/11/2014, pág. 490).

2. Na hipótese, contudo, o apelado não ministra aulas de educação física propriamente ditas, uma vez que apenas é professor ou treinador de patinação artística. Assim, o art. 3º da Lei nº 9.696/98 deve ser interpretado com temperamentos, pois existem habilidades ou modalidades esportivas que são adquiridas pela mera prática, disciplina e talento.

3. Com efeito, “em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015” (TRF/3ª Região, AMS nº 352458, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2015).

4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AC 0021389-46.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 01/04/2016)”

Disto decorre que a atuação dos requeridos foi **ilegal**. E mais, **exorbitante**.

De fato, as testemunhas ouvidas narram o constrangimento ao qual o autor foi submetido: perante seus alunos e pais de alunos, ser interrompido e conduzido, sob **grave ameaça** da Polícia Militar, a um camburão.



Dada a situação **vexatória**, narram as testemunhas, os fatos foram bastante comentados, inclusive com questionamentos sobre os **motivos** da **prisão** do autor.

Decorrencia disto, ele perdeu **alunos** e a **confiança** necessária ao desempenho de sua atividade liberal.

Em audiência, por último, o autor não conteve as **lágrimas**, sinal de que, mesmo passados meses, ainda era **presente** seu **sofrimento** moral.

O **dano moral** é **indenizável** (Art 5º, X, CF/88) e tem vários objetivos, dentre os quais: a) proporcionar uma satisfação substitutiva à vítima; b) reprimir os infratores; c) desestimular a reiteração da prática ilícita.

A **responsabilidade** civil dos requeridos é **objetiva** (Art 37, § 6º, CF/88).

No caso, o **valor** pedido (R\$ 10.000,00) é **módico** e razoável diante da gravidade da situação vivenciada pelo autor. III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **julgo procedente** a presente ação para **condenar** o Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região e o Estado de Roraima, solidariamente, a **pagarem indenização** por **dano moral** a ----- no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno os requeridos a pagarem, também de forma solidária, honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da indenização.

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios desde esta data e até o efetivo pagamento.

Sentença não sujeita a reexame de ofício.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

Helder Girão Barreto  
Juiz Federal

